

---

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS**

---

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

**LEI Nº 760/2026 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE (FMMA) E ESTABELECE NORMAS PARA SUA GESTÃO, APLICAÇÃO DE RECURSOS E FISCALIZAÇÃO.**

**Lei nº 760/2026**

**Data: 25 de fevereiro de 2026**

EMENTA: Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA) e estabelece normas para sua gestão, aplicação de recursos e fiscalização.

O Prefeito Municipal de São José das Palmeiras, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Poder Legislativo do Município APROVOU e EU sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**

**Art. 1º** Fica criado o Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA), destinado a captar e aplicar recursos financeiros em projetos, programas e ações voltados à proteção, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental no Município.

**Art. 2º** Constituirão recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

- I - Dotações orçamentárias a ele destinado;
- II - Recursos provenientes de incentivos fiscais municipais, estaduais e federais, conforme legislação vigente;
- III - Doações, legados e patrocínios de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;
- IV - Transferências de outros fundos ambientais, estaduais ou federais;
- V - Multas e penalidades aplicadas por infrações ambientais;
- VI - Convênios, contratos e acordos com entidades públicas ou privadas;

**CAPÍTULO II**  
**DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO**

**Art. 3º** O Fundo Municipal do Meio Ambiente será administrado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Agricultura e Meio Ambiente, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

**CAPÍTULO III**  
**DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO**

**Art. 4º** Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem:

- I – Projetos e programas de educação ambiental, pesquisa, proteção, recuperação e conservação do meio ambiente;
- II – Apoio a entidades e iniciativas que promovam a inclusão social e o desenvolvimento sustentável;
- III – Capacitação de servidores e agentes ambientais;
- IV – Estudos, levantamentos e diagnósticos ambientais;
- V – Fiscalização e monitoramento ambiental;
- VI – Ações emergenciais de combate a desastres ambientais.

§1º Fica expressamente vedado a utilização dos recursos financeiros constantes do Fundo Municipal de Meio Ambiente, em finalidades estranhas às atividades ambientais, bem como o remanejamento dos recursos citados para outros fins.

**Art. 5º** Compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do Fundo por meio do Projetos, observando critérios de relevância ambiental, impacto social, viabilidade técnica e transparência.

#### **CAPÍTULO IV PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**Art. 6º** Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente proceder à fiscalização de execução do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo único. O Conselho Municipal do Meio Ambiente estabelecerá os critérios de controle e fiscalização das atividades, bem como as diretrizes para tomada, apreciação e aprovação das contas do Fundo Municipal.

**Art. 7º** A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Agricultura e Meio Ambiente deverá apresentar, anualmente, até o encerramento de cada exercício financeiro, a prestação de contas do Fundo Municipal do Meio Ambiente ao Conselho Municipal do Meio Ambiente. De igual modo, deverá fornecer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acesso aos documentos e prestar as informações quando forem solicitadas pelo referido Conselho.

**Art. 8º** A prestação de contas deverá ser submetida à apreciação do Conselho Municipal do Meio Ambiente e divulgada no Diário Oficial do Município e no Portal da Transparência.

#### **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

**Art. 9º** O funcionamento e a operacionalização do Fundo Municipal de Meio Ambiente serão regulamentados por decreto do Poder Executivo Municipal.

**Art. 10º** O Conselho Municipal do Meio Ambiente poderá convocar audiências públicas para discutir a aplicação dos recursos do Fundo.

**Art. 11** O Fundo poderá ser extinto por lei específica, caso sua finalidade se torne inviável, devendo os recursos remanescentes ser destinados a ações ambientais definidas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 12** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Gabinete do Prefeito Municipal de São Jose das Palmeiras/PR, em 25 de fevereiro de 2026.

**FRANCO MARIA ALVES CABRAL**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Isabela Aparecida Arboleya  
**Código Identificador:**C88AF903

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 26/02/2026. Edição 3477

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>